



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040245-33.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1040245-33.2023.8.26.0001

APELANTE: LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 4.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

VOTO Nº 2504

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada pelo Banco Bradesco S/A contra Luiz Claudio da Costa Oliveira, referente ao contrato de empréstimo nº 469.419.174, firmado em 20/10/2022, com inadimplemento das parcelas a partir de 20/04/2023, totalizando R\$ 102.997,71.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de apresentação de contratos anteriores para análise de cláusulas abusivas e (ii) apurar eventual abusividade nos encargos moratórios e remuneratórios.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Não há indícios de coação na assinatura do contrato.

4. A cobrança de juros moratórios e remuneratórios não configura bis in idem, pois possuem finalidades distintas. A capitalização de juros é permitida conforme a legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de contratos anteriores é desnecessária devido à autonomia contratual. 2. A cobrança de juros moratórios e remuneratórios é legítima e não configura bis in idem.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, §3º.

Código Civil, arts. 320, 406, 408.

Súmula 297 do STJ; Súmula 382 do STJ; Súmula 596 do STF; Súmula 648 do STF.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003539-92.2022.8.26.0322, Rel. João Battaus Neto, j. 24/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002264-24.2024.8.26.0004, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 03/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 364/370, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo **BANCO BRADESCO S/A**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento do valor de R\$ 102.997,71, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da data da propositura da ação. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal."

Sustenta o réu/apelante, em síntese, que foi pressionado pela gerente do banco a assinar o contrato de empréstimo para renegociar dívidas anteriores; que o crédito não foi depositado em sua conta; que os juros são abusivos e geram anatocismo; que não tem a posse do contrato impugnado; que a falta dos contratos antecessores (renegociados) ao contrato de n.º 469.419.174, de 20/10/2022 (objeto desta demanda, e fruto da renegociação de dívidas), impede que se verifique a existência de cláusulas abusivas; que a cobrança de juros moratórios e remuneratórios configura bis in idem; que a multa deveria incidir sobre a parcela corrigida, e não sobre a parcela corrigida acrescida dos juros de mora.

Contrarrazões apresentadas (fls. 396/407).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em razão de crédito concedido ao réu.

Narra a exordial que o autor concedeu ao réu crédito no valor de R\$ 88.609,69, relativo ao contrato de nº 469.419.174, firmado em 20/10/2022. O débito seria quitado em 48 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 2.958,43, acrescidas de juros de 1,615% ao mês e IOF, com primeiro vencimento em 21/11/2022 e último para 21/10/2026. Consignou-se que em caso de mora, incidiria os juros moratórios à taxa de 12% a.a., e juros remuneratórios à taxa de 21,1975548% a.a., além de multa contratual de 2% (fls. 36/37; 49/50).

Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela vencida em 20/04/2023, incorrendo assim no vencimento antecipado do contrato, que corresponde ao valor atualizado de R\$ 102.997,71 à época do ajuizamento da ação.

O autor juntou demonstrativo de evolução da dívida (fls. 36/39), extrato da conta corrente (fls. 41/48), telas do sistema interno (fls. 40, 49/50).

O réu apresentou: os extratos bancários (fls. 109/258).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A parte ré não nega a contratação, tampouco o inadimplemento contratual, apenas impugna o valor e encargos cobrados,

especialmente as taxas de juros.

Como explicitado em defesa, houve confissão quanto à contratação (fls. 69):

"Conforme consta no presente feito, a cobrança na quantia pleiteada de R\$ 102.997,71 (cento e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), é oriunda a renegociação de outros contratos de crédito que antecedem o referido contrato de empréstimo bancário, documentos estes que não foram juntados nestes autos."

Conquanto, na hipótese de inadimplemento, como no caso concreto, incidem juros e encargos contratuais, como prescreve o artigo 406 e 408 do Código Civil, respectivamente:

"Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora." e "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Embora mencione ter sofrido pressão do gerente para assinar os contratos, inexistente qualquer indício que esclareça essa assertiva. E alegações genéricas e destituídas de mínimos fundamentos não podem prevalecer.

Conforme discriminado na planilha de fls. 36/38 estão enumerados os encargos cobrados, representado pela atualização monetária das parcelas pendentes pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor; juros moratórios de 12% e multa de 2%.

No que concerne aos juros, há que se diferenciar a finalidade dos moratórios e remuneratórios. O primeiro visa ressarcir o credor pelo inadimplemento contratual, e, simultaneamente, impulsiona o devedor ao cumprimento da obrigação dentro do prazo pactuado. Por outro lado, o segundo

remunera o serviço prestado pelo Banco.

Como se observa, seus objetivos são distintos, e por isso, inexistente *bis in idem* na cobrança concomitante de juros moratórios e remuneratórios.

Ainda, verifica-se que foi disponibilizado o crédito de R\$ 88.609,69 na conta corrente do réu (fls. 41), em 20/10/2022, e na mesma ocasião houve baixa de financiamento anterior, a indicar que o Banco cumpriu sua obrigação.

Inexistente ilegalidade na incidência da multa contratual de 2% sobre o valor principal atualizado.

Além disso, para a análise da legalidade das cláusulas do contrato de nº 469.419.174, firmado em 20/10/2022, é desnecessária a juntada dos contratos de empréstimo anteriores, em razão da autonomia contratual.

É permitida a revisão dos contratos que deram origem ao título ora discutido, conforme já sumulado pelo C. STJ, *in verbis*: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (Súmula 286).

Para tanto, contudo, cabia à ré trazer aos autos fundamentada e concreta alegação acerca da ilegalidade ou abusividade nas contratações anteriores, o que não o fez, valendo-se de alegações genéricas na tentativa de afastar regularidade do contrato pactuado.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de cobrança pela qual o autor busca o recebimento de crédito oriundo de contrato de renegociação de dívida celebrado com a ré – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas - No mais, acervo documental constante dos autos que se mostra suficiente para o julgamento da lide - Pedido de juntada de contratos pretéritos - Desnecessidade - Autonomia do instrumento contratual - Ademais, alegações genéricas trazidas pela embargante que afastam a revisão possibilitada pela súmula 286, C. STJ. MÉRITO - CONTRATO DE CRÉDITO UNIFICADO - Comprovação do contrato pelo banco autor - Operação que visou a renegociação de dívidas anteriores e reconhecidas pela ré - Documentos apresentados que demonstram a disponibilização do crédito pelo banco na conta do réu para saldar 2 (dois) contratos em seu nome - Autor que demonstra a legitimidade da cobrança - Inteligência do art. 373, I, CPC - Saldo devedor apurado em perícia contábil - Regularidade - Alegação de capitalização indevida de juros - Inocorrência - Juros pré-fixados - Previsão de capitalização no contrato - Regularidade verificada - Inteligência das súmulas 539 e 541, C. STJ - Procedência da ação que se impõe. SENTENÇA MANTIDA - Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1003539-92.2022.8.26.0322; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Embargos à execução opostos contra execução movida por Banco Bradesco S.A. O embargante alega ausência de extratos bancários e contratos anteriores, que são prova essencial para execução de instrumento de renegociação de débitos. Ainda, encargos moratórios abusivos que ensejam comissão de permanência camuflada. Julgamento

improcedente. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de apresentação de contratos anteriores e extratos bancários para exequibilidade da dívida e (ii) a apuração de eventual abuso nos encargos moratórios. III. Razões de Decidir 4. Sentença sem mácula. Ausência de omissão no julgado, que apreciou a ação na medida do que foi pedido, de maneira fundamentada. 5. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Magistrado que deve indeferir a produção de prova irrelevante para o deslinde da causa. Art. 370 do CPC. Perícia que seria inútil no caso. Suficiente a prova documental produzida. Julgamento antecipado que se impunha. Observância da duração razoável do processo. Art. 139, II, do CPC. 5. Autor/apelante que alega a necessidade de exibição dos contratos originários e subjacentes à confissão de dívida, bem como dos extratos para apuração de seu valor real. A apresentação de tais documentos é desnecessária. Execução instruída por confissão de dívida, somada a demonstrativo do débito. Título executivo bem caracterizado. Art. 784, III, CPC. 6. Pretendida a revisão dos contratos originais. Confissão de dívida celebrada com intuito de novar as obrigações anteriores. Valor do débito expresso com forma específica para pagamento (quantidade e valor das prestações, com encargos próprios). Confissão garantida por meio de obrigação cambial. Descabimento da revisão dos contratos subjacentes nesta sede. Inaplicabilidade da Súmula 286 do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Autor que, mesmo consumidor, está sujeito aos deveres da boa-fé e probidade. Inteligência do art. 422 do CC. Assinada a confissão de dívida, em termos claros, em prol de seus interesses, não pode romper a obrigação em conduta contraditória e inesperada. 5. Encargos moratórios. Juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção pela TR. Inexistência de cenário que permita concluir pela existência de comissão de permanência dissimulada. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002264-24.2024.8.26.0004;

Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III
(Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de
Registro: 03/04/2025)

Quanto à questão dos juros, tem-se que as instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*”

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: “*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido*”. (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS):
"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

No caso em questão, não há qualquer indício de ocorrência de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada para a parte autora, havendo, inclusive, demonstrativo de evolução da dívida (fls. 49/50; 36/37,).

Esclareça-se, ainda, que o Custo Efetivo Total, abrange, além dos juros remuneratórios ou capitalizados, diversas despesas do financiamento, tais como tarifas, tributos, seguros, entre outros. Embora seja obrigatória a previsão expressa do CET no contrato, este não deve ser considerado ou confundido com a taxa de juros remuneratórios ou capitalizados.

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO. Bancário. Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Tarifa de Avaliação do Bem. Possibilidade de cobrança quando comprovada a prestação de serviços. Aplicação do entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema nº 958). No caso, a instituição bancária se desincumbiu do ônus de provar a efetiva prestação do serviço por meio de laudo idôneo, com informações do veículo, fotografias, avaliação. Seguro Prestamista. Tema Repetitivo 972 do c. STJ. Ausência de indício de que a Autora tenha sido compelida a contratar o seguro, ou mesmo que tivesse a intenção de contratar com outra seguradora. Proposta de adesão individualizada da qual consta expressamente que se trata de contratação optativa. Não verificada "venda casada". Precedentes.

Incidência da legislação consumerista não representa imediata e irrestrita procedência dos pedidos. Necessidade mínima de verossimilhança nas alegações do consumidor. Taxa de Juros Diversa da Pactuada. Descabimento. A diferença do percentual de juros incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento e IOF no montante a ser objeto do mútuo, por expressa previsão contratual. Capitalização de Juros Permitida. A previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para a legalidade da cobrança (Tema Repetitivo nº 247 e Súmulas 539 e 541 do c. STJ), como ocorre no caso. Consumidora não se desincumbiu do ônus de provar que os juros cobrados estavam acima da média do mercado à época, de acordo com o RESP nº 1.061.530. Taxa prevista no contrato que não supera duas vezes a média do mercado à época da contratação (AgInt no REsp n. 2.025.475/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS). Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com custo efetivo total. Tabela Price. Possibilidade de utilização. Ausência de ilegalidade. Inaplicável o Método Gauss ou SAC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1062277-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela súmula 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”

O contrato foi celebrado sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos

inferiores a um ano. Além disso, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Além disso, a referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

Além disso, o financiamento foi acordado em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão*

jugador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado na sentença (fls. 364/370):

"O réu confessou ter celebrado o contrato, tendo silenciado a respeito do adimplemento das parcelas. Logo, à luz da norma do art. 341, caput, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus da impugnação especificada dos fatos, presume-se verdadeira a alegação de inadimplemento.

Não há prova de que o réu tivesse sido coagido a firmar os contratos.

Os extratos bancários de fls. 41/48 reforçam a existência da contratação já reconhecida pelo réu em sua contestação.

Como o próprio réu confessa, o contrato sub judice foi pactuado em virtude de renegociação de dívidas. Logo, o valor do crédito não deveria ser disponibilizado na conta do réu ou por ele sacado, já que se prestou à quitação de valores devidos e não pagos.

O extrato de f. 41 comprova a pactuação a título de "Reorganização Financeira" com amortização do saldo do contrato 454918068.

Os demonstrativos de débito de fls. 36/39 não são contraditórios.

À f. 36 tem-se a taxa de juros remuneratórios de 21,1975548% ao ano, o que não se confunde com a taxa de juros moratórios de 12%

ao ano constante de f. 37. A natureza dos juros é diversa, reforça-se, no primeiro tem-se os remuneratórios e no segundo os moratórios.

No que diz com a limitação dos juros remuneratórios, a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ainda, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide a Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, consoante Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Tal questão também foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento.

A revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato é permitida somente nos casos em que comprovado que o percentual fixado supera expressivamente (ao menos uma vez e meia) a taxa média de mercado da época da contratação, tendo como parâmetro as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o respectivo período.

A parte ré não comprovou a abusividade.

Quanto ao alegado bis in idem apontado pelo réu, razão não lhe assiste.

A cumulação dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória não constitui cobrança dúplice.

Ambos possuem previsão legal e finalidades distintas.

A multa moratória vem insculpida na norma do art. 408 do Código Civil: "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora."

Os juros moratórios constituem compensação patrimonial pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal como preceitua a norma do art. 406 do mesmo diploma legal supra mencionado: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

O pagamento se prova por meio da quitação, artigos 319 e 320, caput, do novel Código Civil.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, como a assinatura do credor, ou do seu representante.

Nada há nos autos demonstrando o pagamento do valor ora cobrado.

Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC)."

Em suma, observa-se a regularidade das cláusulas contratuais e legitimidade da instituição financeira em cobrar o valor devido.

Em consequência, ficam majorados os honorários sucumbenciais ao patamar de 13 % sobre o mesmo referencial da sentença, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, fica **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR